Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3358/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14136/2015/001
PROTOCOLO	: 1816378
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RECURSO PROVIDO.

Comprovada a ilegitimidade do recorrente para responder pelo prazo de envio de documentos para esta Corte de Contas, é incabível a sanção imposta, devendo-se, contudo, anular a decisão recorrida, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a correta responsabilização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento ao** recurso ordinário interposto pelo Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, ex-secretário do Município de Dourados/MS, no sentido de anular a Decisão Singular **DSG – G.JRPC n. 1959/2017,** proferida nos autos do processo TC/MS n. 14136/2015 e a consequente reabertura da instrução processual retornando os autos a relatoria originária da matéria, haja vista a responsabilização pela irregularidade constatada ter sido praticada pelo secretário municipal de administração, à época.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário do Município de Dourados/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 1959/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14136/2015, que declarou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 114/2015 e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Argumenta o recorrente, em síntese, que o reduzido prazo de envio dificulta a remessa tempestiva, considerando o excessivo volume de trabalho no órgão e que não possui responsabilidade pelo ato praticado, tendo em vista a delegação de competência deferida à Secretaria Municipal de Administração de Dourados/MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 29352/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados pelo recorrente têm o condão de reformar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 2ª PRC n. 9409/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, excluindo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente argumenta, em síntese, que o elevado volume de trabalho e a diminuição no quadro de servidores existentes foram os fatores responsáveis para o atraso na remessa dos documentos obrigatórios.

Alega, ainda, que não houve nenhum prejuízo ao erário e que todas as formalidades legais foram devidamente cumpridas e justificadas para a realização da contratação.

Esclarece que existe no Município de Dourados/MS o Decreto n. 902 de março de 2010, que estabelece a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração pela remessa de documentos para esta Corte de Contas, sendo, portanto parte ilegítima para responder pelo atraso no envio de documentos.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O extrato do Contrato Administrativo n. 114/2015 foi publicado na imprensa oficial do município na data de 7/5/2015 e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 27/7/2015, infringindo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Contudo, insta consignar que o recorrente apresentou o Decreto Municipal n. 902/2010 que trata dos procedimentos e responsabilidades para o atendimento das normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, cabendo ao Núcleo de Contratos, subordinado ao Departamento de Licitações da Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade para o envio da remessa obrigatória.

Nesta senda, em atenção ao decreto municipal apresentado, o recorrente não possui legitimidade para responder pelo prazo de envio da remessa obrigatória para esta Corte de Contas, portanto, a exclusão da sanção pecuniária imputada ao recorrente é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário do Município de Dourados/MS, no sentido de anular a Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 1959/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14136/2015 e a consequente reabertura da instrução processual retornando os autos a relatoria originária da matéria, haja vista a responsabilização pela irregularidade constatada ter sido praticada pelo secretário municipal de administração, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC/BFJV/DSSM